



Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Barueri, 10 de março de 2022.

PARECER JURÍDICO

021/2022

PJU

De: Procuradoria Geral.
Para: Presidente, Secretaria Legislativa, Comissão de Justiça e Redação, e Comissão de Fiscalização das Entidades do Terceiro Setor, Subvencionadas pelo Município, Cultura e Esportes.

Ref.: PROJETO DE LEI N° 016/2022.

Autoria: THIAGO RODRIGUES ALVES.

Dispõe sobre:

“INSTITUI O CONCURSO CULTURAL DE FOTOGRAFIA”.

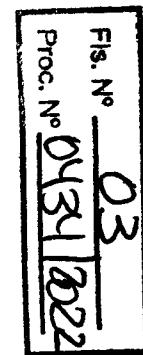
Considerações iniciais

Trata-se de Projeto de lei do Nobre Vereador Thiago Rodrigues Alves que pretende instituir o Concurso Cultural de Fotografia.

A Administração Pública Municipal deve adotar medidas direcionadas à arte e a cultura, tendo em vista constituir interesse local o desenvolvimento cultural e artístico no município.

Neste diapasão, a lei orgânica estabelece que “O Município promoverá o desenvolvimento cultural da comunidade local, nos termos da Constituição Federal”, conforme artigo 148.

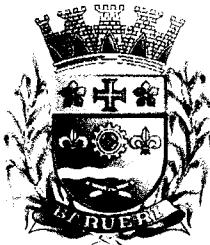
Por seu turno, a Constituição preceitua que “O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura”.



CARTA PAPAL DE CARACTER

16-FMK-2022 13:42 09/06/2011





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais", art. 215.

Assim, consoante preceito Constitucional, é do Estado, como gênero, do qual o Município é espécie, o dever de garantir, com os instrumentos que lhe são inerentes, o pleno exercício dos direitos culturais.



Ademais, "Os Direitos Culturais, além de serem direito humanos previstos expressamente na Declaração Universal de Direitos Humanos (1948), no Brasil encontram-se devidamente normatizados na Constituição Federal de 1988 devido à sua relevância como fator de singularização da pessoa humana. Como afirma Bernardo Novais da Mata Machado, "os direitos culturais são parte integrante dos direitos humanos, cuja história remonta à Revolução Francesa e à sua Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), que sustentou serem os indivíduos portadores de direitos inerentes à pessoa humana, tais como direito à vida e à liberdade." (MACHADO, 2007). <http://observatoriadadiversidade.org.br/site/o-direito-de-acesso-a-cultura-e-a-constituicao-federal/>

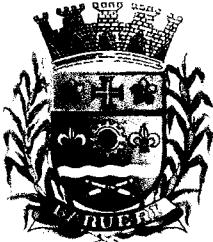
Registra-se, aliás, que a cultura reflete o modo peculiar de vida de uma sociedade, além de refletir em seu modo de pensar e agir, sendo fator de fortalecimento da identidade das pessoas e de desenvolvimento humano.

Ademais, ao incluir o evento no calendário oficial do município, enfatiza-se a importância atribuída pelo município à cultura local, bem como a história, a formação e características do município.

Da competência legislativa concorrente

Imperioso registrar que o projeto não versa acerca daquelas matérias de iniciativa reservada ao Prefeito (artigo 60, da LOMB e 136 do RI), porquanto não se trata de qualquer incursão na gestão ordinária administrativa





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

a ele incumbida com exclusividade, assim como não provoca aumento de despesas da Administração.

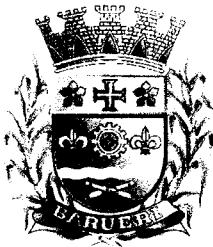
Portanto, o nobre vereador, autor desta propositura, atua dentro de sua esfera legislativa, tendo em vista que maneja projeto contendo matéria de iniciativa geral, comum a todos os titulares da competência legislativa municipal, não havendo usurpação da competência legislativa do executivo.

Disposições finais

Portanto, referido projeto atende aos requisitos legais de competência (artigo 13, inciso I, alínea 'd' artigo 15, inciso II, ambos da Lei Orgânica do Município de Barueri - LOMB), iniciativa e admissibilidade (artigo 58, 'caput' da LOMB; artigo 135, parágrafo único, inciso I, do Regimento Interno), não havendo óbice à sua regular tramitação, devendo ser observado o processo legislativo a seguir:

- a) Parecer da Comissão de Justiça e Redação**
(artigo 50, § 1º, do RI);
- b) Parecer da Comissão de Fiscalização das Entidades do Terceiro Setor, Subvencionadas pelo Município, Cultura e Esportes** (artigo 50, § 8º, do RI);
- c) Discussão Única** (artigo 47, da LOMB e artigo 173, §2º, do RI);
- d) Quórum: maioria simples** dos membros da CMB presentes (artigo 51 da LOMB e artigo 184, inciso I, § 1º, do RI).
- e) Votação simbólica** (artigo 189, inciso I, do RI);





Câmara Municipal de Barueri

Parlamento 26 de março

ISO 9001 | SA 8000 | ISO 14001

PROCURADORIA - GERAL

Sugere-se, à Comissão de Justiça e Redação para que, nos termos regimentais, verifique a concordância e a pertinência da pontuação utilizada.

S.M.J., este é o parecer e o entendimento desta procuradoria Geral.




LUCAS RAFAEL NASCIMENTO -
Procurador-geral da Câmara
OAB/SP nº 264.968

A Secretaria-geral – por meio de sua Assessoria – no uso de suas respectivas atribuições, notadamente em relação a prestação de assessoria à Mesa Diretora e ao Presidente da Câmara, DÁ-SE POR CIENTE dos termos deste Parecer.


MARCOS PEREIRA DA SILVA
Assessor da Secretaria-geral

